



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.909233/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.194 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente ANDAIME- PROJETOS, LOCACOES E MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE INDICAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVAS INSUFICIENTES.

É dever do contribuinte apresentar argumentos e provas que corroborem com a sua tese de defesa. Do contrário, não há como reconhecer a liquidez e certeza do crédito pleiteado, que não tenha sido sequer declarado no Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-65.768, de 27 de junho de 2019, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O contribuinte apresentou Per/Dcomp em 28 de março de 2011 com vistas a compensar débito mediante a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado segundo a sistemática do lucro real anual no ano-calendário 2010. Trata-se do Per/Dcomp nº 07633.36768.280311.1.3.03-3591. Indicou que o valor do saldo negativo seria de R\$ 41.039,48. Desse valor, utilizou R\$ 41.006,70 para a quitação de débitos indicados no Per/Dcomp (fl. 15).

Em 9 de março de 2015, a autoridade administrativa adotou despacho decisório através do qual não homologou as compensações declaradas pelo interessado (fl. 7). Indicou que a DIPJ acusava saldo a pagar de CSLL de R\$ 17.137,82, motivo pelo qual não haveria qualquer crédito de saldo negativo de CSLL.

Confira-se aquilo que consta da DIPJ:

69 BASE DE CÁLCULO DA CSLL =	190.420,17
69 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade =>	17.137,82
70 Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)	0,00
71 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEDUÇÕES =	17.137,82
72 (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art.8º)	0,00
73 (-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
74 (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00
75 (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
76 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP 1.858-6/1999, art. 19)	0,00
77 (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
78 (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
79 (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
80 (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
81 (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
82 (-) Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
83 CSLL A PAGAR =	17.137,82

FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ EM GERAL	
Discriminação	Anual Atividades em Geral
01 Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02 Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	0,00
03 Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04 Receita de Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05 Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno	16.618.966,47
06 Receita de Prestação de Serviços – Mercado Externo	0,00
07 Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08 Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09 Receita da Atividade Rural	0,00
10 (-) Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00
11 (-) ICMS	0,00
12 (-) Cofins	967.796,64
13 (-) PIS/Pasep	210.113,53
14 (-) ISS	256.223,68
15 (-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços	0,00
16 RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES =	15.184.832,82

CNPJ BÁSICO: 92.341.288
Nome Empresarial: ANDAIME- PROJETOS, LOCACOES E MONTAGENS LTDA

Declarações Ativas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final
2016	2015	15/07/2016	16:40:09	ECF LUCRO REAL	92.341.288/0001-86	0472643	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2015	31/12/2015
2015	2014	25/09/2015	08:56:58	ECF LUCRO REAL	92.341.288/0001-86	0005360	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2014	31/12/2014
2014	2013	20/02/2015	09:06:58	LUCRO REAL	92.341.288/0001-86	1623200	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2013	31/12/2013
2013	2012	21/06/2013	15:31:11	LUCRO REAL	92.341.288/0001-86	0592350	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2012	31/12/2012
2012	2011	21/06/2012	11:00:43	LUCRO REAL	92.341.288/0001-86	0504179	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2011	31/12/2011
2011	2010	22/06/2011	14:03:51	LUCRO REAL	92.341.288/0001-86	0580542	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2010	31/12/2010

A DIPJ jamais foi retificada. Aquela entregue originalmente, em 22 de junho de 2011, permanece ativa.

As DCTF entregues em relação ao ano-calendário 2010 não indicam dívida de CSLL. São as seguintes declarações:

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.194 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.909233/2012-95

Consulta DCTF::Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
92.341.288/0001-86	Janeiro/2010	26/02/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1830001047
92.341.288/0001-86	Janeiro/2010	12/05/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1830311055
92.341.288/0001-86	Janeiro/2010	15/04/2011	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1871641415
92.341.288/0001-86	Fevereiro/2010	22/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1860247400
92.341.288/0001-86	Fevereiro/2010	27/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1820279326
92.341.288/0001-86	Fevereiro/2010	15/04/2011	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2011.1861641872
92.341.288/0001-86	Fevereiro/2010	28/04/2011	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1861643444
92.341.288/0001-86	Março/2010	20/05/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1830379561
92.341.288/0001-86	Março/2010	16/06/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1880466940
92.341.288/0001-86	Março/2010	15/04/2011	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1841643114
92.341.288/0001-86	Abril/2010	15/06/2010	01/04/2010	30/04/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1810463542
92.341.288/0001-86	Maio/2010	30/06/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1860565951
92.341.288/0001-86	Maio/2010	15/04/2011	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1891640344
92.341.288/0001-86	Junho/2010	11/08/2010	01/06/2010	30/06/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1850723167
92.341.288/0001-86	Junho/2010	15/04/2011	01/06/2010	30/06/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1821644178
92.341.288/0001-86	Julho/2010	22/09/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1830958227
92.341.288/0001-86	Julho/2010	28/09/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1860972337
92.341.288/0001-86	Julho/2010	01/12/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1851261462
92.341.288/0001-86	Julho/2010	01/12/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1821262694
92.341.288/0001-86	Julho/2010	29/03/2011	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2011.1851639372
92.341.288/0001-86	Julho/2010	18/04/2011	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1841643328

92.341.288/0001-86	Setembro/2010	23/11/2010	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1811228415
92.341.288/0001-86	Setembro/2010	01/12/2010	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1851262044
92.341.288/0001-86	Setembro/2010	18/04/2011	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1821644332
92.341.288/0001-86	Outubro/2010	29/11/2010	01/10/2010	31/10/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1891255664
92.341.288/0001-86	Novembro/2010	14/01/2011	01/11/2010	30/11/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2011.1871425696
92.341.288/0001-86	Novembro/2010	18/04/2011	01/11/2010	30/11/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1861642072
92.341.288/0001-86	Dezembro/2010	01/02/2011	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2011.1811498875
92.341.288/0001-86	Dezembro/2010	18/04/2011	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2011.1891640501

Também não restaram identificados pagamentos a título de CSLL. Observe-se:

(...)

As retenções na fonte alegadas pelo interessado restaram confirmadas pelo Fisco. Confira-se:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 92.341.288 Nome Empresarial: ANDAIME PROJETOS LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 07633.36768.280311.1.3.03-3591 PA Analisado Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010 Tributação: Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmadas SCC Inconsistências Detectadas Histórico Sit/Mot PER/DCOMP Relacionados

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	41.039,48	41.039,48
PAGAMENTOS	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	0,00	0,00
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00
TOTAL	41.039,48	41.039,48

Demonstrativo

Informo, adicionalmente, que não identifiquei a existência de lançamento frente ao interessado relativamente à CSLL do ano-calendário 2010. Efetuei consulta no sistema Sief (Processos/Gerenciais).

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2010, no valor de R\$ 23.901,676. Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2010

Lucro Real Anual. Retenção na fonte comprovada.

Comprovada a retenção na fonte do tributo, cabível o reconhecimento do crédito decorrente dessa retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente recebeu a intimação dando ciência do acórdão da DRJ no dia 15/07/2019 – AR juntado à fl. 39 – e apresentou recurso voluntário no dia 12/08/2019 – fls. 42, com os argumentos abaixo:

A signatária Andaime Projetos Locações e Montagens Ltda, com sede a Av. das Industrias, 10 em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ 92341288/0001-86 neste ato vem apresentar seu pedido de impugnação REF: PROCESSO Numero 11080.909233/2012-95 referente a PER/DCOMP Nº 07633.367683280311.1.3.03-3591.

Tal pedido baseia-se no fato de que ao revisar a DIPJ ano calendário 2010 em suas paginas de 29 a 40 (anexadas a esta impugnação) estão elencadas as retenções sofridas de CSLL pela empresa, que somam um valor de R\$ 74.308,22 valor esse que dá direito a Empresa em se beneficiar compensando valores devidos, restando ainda um crédito de R\$ 33.268,74.

Diante do fato acima descrito a Empresa vem respeitosamente solicitar que o despacho seja reformado e que a Intimação DRF/SEORT/LIQUIDAÇÃO 117/2019 seja excluído de nossos débitos devidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 07633.36768.280311.1.3.03-3591, em razão de crédito originado de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2010 (exercício 2011), no valor original de R\$ 41.039,48 (e-fls. 12 a 18).

A DRF emitiu Despacho Decisório (e-fl. 7), destacando que foram identificadas inconsistências nos sistemas internos e a Recorrente não atendeu ao termo de intimação para retificar as informações, concluindo pela inexistência de saldo negativo de CSLL.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que sofreu retenção na fonte no valor de R\$ 41.039,48. A DRJ, ao julgar a peça de defesa da Recorrente, concluiu que o valor retido na fonte a título de CSLL (R\$ 41.039,48) restou confirmado. Aponta que a Recorrente não negou a existência de saldo a pagar de R\$ 17.137,82, apurado antes da dedução

do tributo retido na fonte. Diante disso, reconheceu o saldo negativo decorrente da diferença entre o tributo retido na fonte (R\$ 41.039,48) e aquele apurado na declaração (R\$ 17.137,82), ou seja, R\$ 23.901,66.

A Recorrente, em suas razões recursais, aponta que teria sofrido retenções de CSLL no valor total de R\$ 74.308,22 e junta às fls. 29 a 40 sua DIPJ para comprovar.

Desde já, oportuno perceber que a Recorrente, tanto em sua Per/Dcomp como na manifestação de inconformidade, aponta um saldo negativo de R\$ 41.039,48, originado de retenção na fonte e, no recurso voluntário, aduz ser esse valor de retenção a importância de R\$ 74.308,22.

A Recorrente não destacou existir erro na DIPJ e embora intimada sobre as inconsistências das declarações constantes no sistema interno da Receita Federal, ficou-se inerte. Outrossim, a Recorrente não aponta eventual erro de fato no Per/Dcomp.

Contra o Despacho Decisório que nega a homologação de declaração de compensação, cabe a apresentação de manifestação de inconformidade, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No presente caso, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconheceu integralmente o crédito pleiteado na Per/Dcomp. A Recorrente, no recurso voluntário, não aponta a existência de erro nem na DIPJ nem na Per/Dcomp que justificasse sua tese de defesa em relação ao valor do saldo negativo que entende ser devido. Em resumo, a Recorrente não se insurge nem contra a CSLL a pagar no período, nem aponta erro em suas declarações (DIPJ e Per/Dcomp) que justificasse alterar o valor do saldo negativo requerido no Per/Dcomp, o qual, como mencionado, foi reconhecido pela DRJ.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes